



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001784-39.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MILENE PEREIRA AMERICO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16437

APELAÇÃO Nº 1001784-39.2024.8.26.0459

COMARCA: PITANGUEIRAS - 2º VARA

APELANTE: MILENE PEREIRA AMERICO DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). FABIANO MOTA CARDOSO

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que determinou apenas o cancelamento do cartão. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras de bens e serviços, sem o respectivo pagamento das faturas. Sentença mantida. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 346/353 que julgou improcedente a presente demanda, apenas para determinar o cancelamento de plástico do contrato de cartão de crédito consignado. A sentença ainda condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A autor, ora apelante, requereu a inversão do julgado. Alega que não houve comprovação da contratação do empréstimo. Requer o acolhimento das pretensões declaratória e indenizatória (fls. 356/365).

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da gratuidade deferida a fls. 74/75.

As contrarrazões estão a fls. 377/385.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, é importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras”.

Da análise das versões e fundamentos expostos pelas partes é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado pelas partes litigantes.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento das pretensões deduzidas na petição inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais decorrente da contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento.

A autora narrou que procurou o réu para contratar empréstimo consignado e que, posteriormente foi surpreendida ao constatar que a instituição financeira efetua descontos em seu benefício previdenciário a título de margem consignável para cartão, mas não solicitou tal serviço. Expôs que os descontos mensalmente efetuados pelo réu não geram abatimento do saldo devedor, porquanto são destinados exclusivamente ao abatimento de juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável.

É certo que os descontos no benefício previdenciário do autor, à título de “Empréstimos no cartão”, se encontram ativos no valor de R\$ 83,60, referente a cartão de crédito consignado.

Os documentos apresentados a fls. 213/230 demonstram que a autora tinha plena ciência do produto que usufruía, pois se beneficiou do valor indicado e utilizou o cartão de crédito para compras parcelas e aquisição de serviços.

No presente caso, apesar das alegações da parte autora, ora apelante, verifica-se que a prova documental anexada ao processo é adequada e suficiente, que evidenciam e comprovam a origem e validade da operação questionada, realizada por assinatura digital.

No mais, a prova documental robusta revela a desnecessidade da prova pericial. No caso, como a forma de pagamento e os juros foram pré-fixados no contrato e como há ciência inequívoca da autora, desnecessária a realização de cálculos para se aferir a tese de abusividade.

Adicionalmente, consta que houve transferência do valor solicitado, conforme comprovante de transferência bancária TED (fls. 231).

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

No caso concreto não houve preclusão da prova documental. Apensar de os documentos não acompanharem a contestação, sua juntada foi a tempo, antes da sentença e a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre eles.

A apelante não impugnou adequadamente os documentos apresentados, tampouco alegou serem falsos ou comprovou a quitação de seu débito.

Nesse sentido, conclui-se que o réu se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito, utilizado para aquisição de bens e serviços, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato de cartão de crédito e devolução pela instituição financeira dos valores descontados desde a contratação, nem em indenização por danos morais.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.
Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas

indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2022)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado". Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convolação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2022)

Por fim, como a única pretensão acolhida da autora é o cancelamento do cartão, foi correta a sentença na fixação de sucumbência mínima ao requerido.

Feitas essas considerações, é de rigor a manutenção da sentença.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 18% do valor da causa.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator